

AS NORMAS JURÍDICAS E O TEMPO JURÍDICO

Robson Maia Lins¹

1. Introdução

Antes de mais nada, uma advertência: este texto não é um escrito de dogmática jurídica ou um ensaio filosófico. Não tem a objetividade do primeiro, nem a ambição generalista do segundo. Este é um texto de filosofia do direito ou, como preferiria o professor espanhol Gregório Robles, de *Teoría del Derecho*.

Com isso, anunciamos o objetivo de abordar uma questão do tempo sob o prisma jurídico, mas não de um ordenamento jurídico isolado, e sim de fenômeno jurídico no que ele tem de comum em todos os sistemas de direito positivo conhecidos. É este o nosso primeiro corte.

Muito embora os exemplos trazidos sejam em sua maioria ligados ao direito positivo brasileiro, precisamente o direito tributário, o que com eles se faz é simples menção e não uso. Permanecem as idéias traças abertas à comprovação ante a realidade empírica de outros sistemas que não o apontado.

O tema escolhido é dos mais desafiadores que se tem notícia na tradição das ciências jurídicas. Para abordá-lo nos limites de uma pequena publicação, com a ciência de que não se o esgotará, mas, ao mesmo tempo, com a atenção e o detalhe necessários para que se possa da leitura construir alguma utilidade, este texto será dividido em sete tópicos.

Primeiramente, teceremos algumas palavras sobre a noção de tempo na tradição filosófica e, daí, cortaremos a noção que interessará a nosso trabalho; num segundo instante, trataremos da passagem das estruturas do tempo da linguagem natural para a linguagem jurídica; como terceiro item da agenda, será abordada a classificação das

¹ Mestre e Doutor em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor do Curso de Especialização em Direito Tributário da PUC/SP (Cogeae/PUC-SP). Professor do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogado.

normas segundo a doutrina do professor Gregório Robles; e os itens restantes tratarão do elemento temporal em cada uma das classes de normas jurídicas traçadas pelo professor espanhol. O tempo no direito ou o tempo jurídico é, assim, nosso foco temático.

2. Algumas palavras sobre a idéia de tempo

O tempo tem sido objeto de atenção da filosofia desde que se tem notícia do pensar filosófico. É possível distinguir na trajetória do pensamento três acepções fundamentais: (1) como ordem mensurável do movimento, sendo esta a concepção mais antiga e difundida e que poderia ser bem retratada pela expressão de Aristóteles “*o tempo é o número do movimento segundo o antes e o depois*”; (2) como movimento intuído, mais aproximado ao que Hegel denominou de “*devir intuído*”, é uma idéia que encontra boa síntese nos escritos de Agostinho para quem “*somente existem três presentes: o presente do passado, o presente do presente e o presente do futuro*”; e (3) como estrutura de possibilidades, descrita por Heidegger como um por-vir, um agora que ainda não tendo se tornado atual, algum dia o será (ABBAGNANO, 2007, pp.1111-1117).

Para este trabalho, adotaremos a noção de tempo como *medida de movimento*, direcionando a atenção à primeira daquelas acepções descritas. A escolha justifica-se pelo acentuado caráter operacional que a definição proporciona e sua adequação ao objeto de estudos, conquanto consideramos o direito como um *instrumento* apto a regular condutas intersubjetivas, que é operado por meio do processo comunicacional.

É preciso salientar ainda que alinhemos o pensamento com a premissa de que é o processar em forma de linguagem que constrói a realidade, ou seja, é o ato de interpretar que recorta a continuidade fenomênica do evento e permite sua intelecção por meio dos fatos. O fato não está no meio pronto para ser colhido é, ao contrário, construído linguisticamente pelo intérprete. É o que nos ensinou o filósofo tcheco Vilém Flusser (FLUSSER, 2007, *passim*).

Adotadas as premissas que acabamos de descrever, já podemos afirmar que o tempo é uma medida construída pelo homem, que a constrói por meio da linguagem

jurídica. Dizer tanto não é negar que há um componente externo ao sujeito no seu transcorrer, um algo que observamos a cada cair da noite e raiar do sol, na queda dos grãos de areia da ampulheta, no encher e murchar da lua e das marés. Mas a *existência* tempo, sua construção enquanto realidade ordenada, ainda que este aparentemente “transcorra” independentemente de nossas vontades, está condicionada à percepção humana e a uma tomada de consciência ante este “passar”. Sem que o sujeito transforme sua percepção em linguagem (ainda que intrasubjetiva) o passar do tempo não integrará a realidade.

E justamente por estar adstrito à percepção humana para sua construção enquanto fato linguístico, que o “mesmo” intervalo de tempo demarcado por um minuto no relógio de uma praça pode ou transcorrer com a fugacidade de um sorriso de uma criança que brinca ou pesar como uma eternidade para o namorado que espera sua amada, ou até mesmo parece nem ter passado para o sujeito que dormia sob a sombra de um árvore.

Sujeito também aos caprichos da consciência está também o impacto que terá cada instante na *memória* do sujeito. É dizer que a sensibilidade se volta com mais atenção a algumas situações do que a outras. Tanto o algo lembrado como o algo esquecido são, a um só tempo, produzido e produto da tomada de consciência do sujeito que variará conforme as circunstâncias internas e externas. O minuto que uma pessoa passa sob a mira de um revólver é lembrado de forma muito mais detalhada e por muito mais tempo do que aqueles muitos que antecederam a escolha do prato do almoço.

As circunstâncias limitadoras da percepção e da consciência determinam a forma de valoração do passar do tempo e ditam limites à construção dos fatos, já que esses nada mais são do que *recortes* de uma realidade complexa demais para ser retratada em sua inteireza por meio da linguagem. Assim, os fatos e sua sequência não refletem intervalos precisos e unívocos, mas sim visões parciais de um fenômeno muito mais complexo. O sujeito constrói o tempo e o registra o seu passar como um *instrumento* referencial para ordenar todos os fatos por ele registrados. A escala de tempo é, por assim dizer, um dos cortes processados pela língua que dá ordem à realidade.

A noção de tempo então estará relacionada à da linguagem. E sendo assim, a linguagem intersubjetiva – isto é, a sua forma convencionada que possibilita a

comunicação – está também condicionada à existência de alguma escala que permita situar os fatos construídos num intervalo de tempo. Esta noção de tempo é fruto de uma convenção, mais precisamente, da mesma que instituiu a linguagem em que se expressem os sujeitos. A medida do tempo é, então, *regrada* por esta convenção.

A necessidade da obediência destas regras para a realização da comunicação encontra valioso paralelo nas regras que disciplinam os jogos. Assim como é preciso obedecer às regras que dizem qual o tabuleiro, as peças e os movimentos para que se possa dizer que se está a jogar xadrez, e não outro jogo, é preciso que se obedeça às regras (sintáticas, semânticas e pragmáticas) de uma linguagem para que se possa comunicar utilizando-a².

O direito, surpreendido como ele também uma linguagem, deve traçar suas regras e, neste instante, deve também recortar de sua linguagem objeto os elementos para *criar* sua sequência temporal dentro da qual irão os sujeitos construir os fatos jurídicos.

Nos lindes do direito tributário é precisamente o disciplinamento desse corte temporal que o direito positivo mais expressa sua preocupação com o valor segurança jurídica, instituindo normas de superior hierarquia veiculadoras de princípios constitucionais que protegem os contribuintes das manipulações do tempo no direito pelos aplicadores do direito. Essas funções são cumpridas com primazia pelos princípios constitucionais tributários da irretroatividade, da anterioridade genérica e nonagesimal, proteção aos direitos adquiridos, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

3. Do tempo da linguagem natural ao tempo da linguagem jurídica

Tal como ocorre com todos os elementos da realidade social que servirão à linguagem jurídica também o tempo social deve dar lugar ao tempo jurídico. E para que possa surgir essa noção, é preciso *partir da acepção de base* que é o tempo registrado na linguagem natural, o mesmo tempo da realidade social que se pretende regrar. Mas

² O professor Gregório Robles tem interessante trabalho em que traça um paralelo entre as regras dos jogos e as regras do direito, reconhecendo-lhes vários elementos de similitude (ROBLES, 1988). A mesma metáfora aparece também no trabalho de Wittgenstein que a empregara na construção de sua teoria dos *jogos de linguagem*. (OLIVEIRA, 2010, p.144)

antes de seguir no caminho traçado, é preciso tecer duas considerações: (1) o tempo social é, ele também, uma construção linguística; (2) o tempo jurídico não precisa coincidir com aquele da linguagem natural. Bem por isso, os expedientes que o legislador instituiu no direito tributário para suspender a exigibilidade do crédito tributário, prescritos no art. 151, CTN; as causas suspensivas da prescrição para cobrança do crédito tributário, conforme previstos no art. 154, CTN, são demonstrações expressivas de que o tempo no direito não precisa coincidir com o tempo social.

Quanto ao primeiro ponto, valiosa lição é dada pelo professor belga François Ost. Muito embora partindo de premissas distintas das que adotamos neste trabalho, já chamava atenção à idéia de que o tempo, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica é uma *construção social*. Assim escrevera em seu *O tempo do direito*:

[...] *o tempo é uma instituição social, antes de ser um fenômeno físico e uma experiência psíquica*. Sem dúvida, ele apresenta uma realidade objetiva ilustrada pelo curso das estrelas, a sucessão do dia e da noite, ou o envelhecimento do ser vivo. Do mesmo modo, ele depende da experiência mais íntima da consciência individual, que pode vivenciar um minuto do relógio, ora como duração interminável, ora como instante fulgurante. Mas *quer o apreendamos sob sua face objetiva ou subjetiva, o tempo é, inicialmente, e antes de tudo, uma construção social – e, logo, um desafio de poder, uma exigência ética e um objeto jurídico*.

(OST, 2005, p.12. Os grifos são nossos)

Por ser uma construção, a noção de tempo que se colhe da realidade social é também ela um recorte operado por meio de uma linguagem. E sobre ela, pode-se dizer que ocupa, em relação à *metalinguagem* do direito, a posição de objeto, formando a realidade social.

Significante evidência desse argumento é a diversidade de métodos de medição do tempo que são registrados pela história dos povos. O ciclo das luas, das marés, dos dias, das estações, todos eles deram ensejo a calendários diversos que não apontam para uma medida inequívoca do tempo. Muçulmanos contam as luas de forma diversa que os chineses e que os judeus. Estes dois últimos povos, além dos movimentos da lua,

consideram também os do sol para elaborar seus calendários e, nisso, distanciam-se do calendário gregoriano adotado pela maioria dos países ocidentais. E qual o tempo *real*? Ora, todos!

A escolha por um dos critérios mencionados e o detalhamento de sua medição refletem tão somente *como* uma linguagem observa o transcurso do tempo o constitui elemento integrante de uma realidade. Guardemos esse apontamento.

Quanto ao segundo ponto que traçamos dizer que a linguagem jurídica tem por objeto uma realidade vertida em linguagem natural não pode ser o mesmo que reconhecer aí um limite: a linguagem jurídica não se destina apenas a remontar aquilo que foi construído na realidade social, mas sim, a disciplinar esta realidade, incitando, por meio da retórica do legislador, modificações no meio social. E como bem lembra o professor Paulo de Barros Carvalho:

[...] Verifica-se, ao percorrer textos do direito posto, que são numerosos os casos de discrepância entre a proposição prescritiva e a situação do mundo recolhida como conteúdo da linguagem ordinária, utilizada no cotidiano. A autoridade que legisla passa por alto pela conformação da linguagem vivida no ambiente social, tomando o acontecimento como convém à disciplina de seus interesses regulatórios, exibindo, com isso, a manifesta independência que existe entre os dois segmentos sógnicos.

(CARVALHO, 2009, p.163)

Entre a linguagem natural e a jurídica inexiste, portanto, um limite nem há uma obrigação de coincidência do conteúdo referencial dos termos da linguagem jurídica para com aquela. Há tão só um ponto de partida, aquilo que se denomina *acepção de base* e que serve de começo para a produção do discurso jurídico e não como fim. A não-coincidência, pode-se dizer, é uma necessidade pragmática da linguagem do direito que não se destina a *descrever como é* mas a *prescrever como deve ser* a realidade social.

É por essa razão que é dado à linguagem jurídica dispor de forma diferente daquela que temos acesso pelo conhecimento vulgar. Conta-se prazos de forma não sincrônica com os calendários, desprezando dias festivos e finais de semana, são estabelecidos horários para o início e fim do dia-útil, e até mesmo, por meio de um

comando normativo, *suspende-se* ou *reinicia-se* o próprio fluir do tempo. Isto porque a causalidade jurídica, imputada que é, não tem a obrigação de coincidir com a causalidade natural ou social (VILANOVA, 2000, *passim*). Por isso, reafirmamos o que dissemos linhas atrás: no direito tributário, os expedientes que suspendem a exigibilidade do crédito tributário; os que suspendem a prescrição do crédito tributário são expressões sugestivas de que o tempo no direito não coincide com o tempo natural nem com o social.

Nessa linha, o tempo jurídico surge como resultado de um discurso performativo produtor de ficções que permitem reduzir as complexidades do fenômeno extra-jurídico e instituir uma medida – juridicamente – qualificada para o seu transcurso. Esse tempo é moldado segundo os critérios seletivos traçados pela linguagem jurídica, assumindo a forma de

[...] uma reinterpretação voluntária do tempo que lhe imprime um sentido humano em função dos valores visados e que se traduzem, em cada uma das hipóteses encaradas, por performativos jurídicos específicos, estando entendido que, diferentemente do constativo que se contenta com registrar o que é, o performativo faz existir o que ele o enuncia.

(OST, 2005, p.42)

O tempo jurídico, portanto, é *instalado* e *operado* pela linguagem do direito positivo, cujos atos são *performativos*. É dizer: *fazem existir* aquilo em que é enunciado. O discurso jurídico quando trate do tempo *inaugura*, *continua* ou *extingue* uma realidade, que passa a ser qualificada como jurídica e que nem sempre coincidirá com aquela social.

Essa juridicização do tempo é promovida, como já afirmamos, pelos atos comunicacionais do direito que, segundo a concepção que adotamos, são as normas jurídicas, expedidas não por qualquer ser humano, mas apenas por aqueles agentes competentes para tanto. E as diferentes normas atuam de forma também distinta na lida com o dado temporal: algumas se voltam à *instituição* do tempo, enquanto outras dizem respeito a *condicionam* algo a um dado lapso e umas imputarão *consequências* a seu transcurso.

Para melhor compreender as formas com que o tempo é vertido em linguagem jurídica, façamos um parêntese metódico na explanação sobre o tempo e nos atenhamos com maior atenção à classificação das normas jurídicas proposta pelo professor espanhol Gregório Robles. Disto nos ocuparemos no tópico seguinte.

4. Os tipos de normas na obra de Gregório Robles

O professor Gregório Robles, em sua Teoria do Direito, propõe classificar as normas jurídicas considerando dois traços distintivos: (1) pela função que desempenham dentro do sistema jurídico, estabelecendo assim uma diferenciação *funcional*; e (2) pela composição verbal empregada na estruturação da proposição normativa, estabelecendo uma diferenciação *linguística* das normas (ROBLES, 2005, p.14).

Postos os critérios que nortearão sua investigação, o professor dá sequência a três cortes classificatórios sucessivos. No primeiro deles, divide as normas em (i) *indiretas* e (ii) *diretas da ação*; depois, separa esta última classe em três grupos normativos: *procedimentais*; *potestativas* e *deônticas*; reconhecendo ainda, dentro deste último a existência de normas *de conduta propriamente dita*, *de decisão* e *de execução*.

Reconhece na primeira das classes as normas que “*não contemplam diretamente a ação, mas se limitam a estabelecer elementos do sistema anteriores à regulação direta das ações*” (ROBLES, 2005, p.15), isto é, são normas que fornecem os marcos conceituais necessários às regulações das condutas. Essas normas *definem* não de uma forma meramente descritiva de uma realidade, mas sim *criadora* da realidade jurídica. O professor as denomina de *indiretas da ação* ou, simplesmente, *ônticas*. São as normas que, em analogia às regras do jogo, estabelecem como deve ser o tabuleiro do jogo de xadrez, quais são as peças, quais são os movimentos possíveis.

O termo *norma ôntica* sugere a forma linguística em que essas normas costumam expressar-se: são construídas com o emprego do verbo *ser*, que no direito não desempenha função descritiva, mas prescritiva, o que quer dizer que não descrevem ou relatam algo que é, mas definem, inauguram algo que passa a ser conforme prescrito

pela norma. Ao assim fazerem, criam as definições jurídicas e inauguram os sujeitos, competências, capacidades, bem como os elementos espaciais e temporais do sistema.

Ao lado das normas ônticas, estão as normas diretas da conduta, isto é

[...] aquelas que contemplam, em sua expressão genuína, uma determinada ação. Assim, a norma que exige que o devedor pague seu débito, a norma que proíbe o homicídio, a norma que estabelece o procedimento de um ato administrativo, a norma que atribui um direito subjetivo ou uma permissão... Todas elas se caracterizam por manter uma relação direta com a ação.

(ROBLES, 2005, pp.15-16)

Essa classe, abrangente que é, pode ser melhor esmiuçada e nela reconhecidos três sortes de normas: *procedimentais*, *potestativas* e *deônticas*.

Mais uma vez, os critérios de funcionalidade e estrutura linguística sugeridos pelo professor Gregório Robles são empregados na distinção por ele traçada apontando serem as normas procedimentais normalmente:

expressas mediante o verbo ter que (*müssen*, *avoir*, *have to*), são aquelas que estabelecem os procedimentos em que consistem as ações. Expressam uma necessidade convencional, não uma necessidade natural ou lógica. As normas procedimentais estabelecem (criam) todo tipo de ações relevantes no sistema, tanto as lícitas quanto as ilícitas. A norma procedimental não proíbe as ações, nem as autoriza; simplesmente diz no que consistem.

(ROBLES, 2005, p.16)

A classe das normas potestativas é populada por aquelas que são

suscetíveis de serem expressas mediante o verbo poder (*können*, *pouvoir*, *can*). Este poder não indica a possibilidade de realizar uma ação, mas o fato de estar o sujeito autorizado a realizá-la. A norma potestativa determina as ações lícitas que um sujeito pode realizar. Exprime o poder em sentido forte, não equivalente ao poder das normas que indicam as capacidades ou competências.

(ROBLES, 2005, p.16)

Já das normas deônticas, escreve o professor

Por último, as normas deônticas, que são aquelas que estabelecem os deveres. São normas diretas da ação, que têm a função de propor exigências aos sujeitos e que, naturalmente, podem expressar-se mediante o verbo dever (sollen, devoir, ought). [...] a norma deôntica pode ser definida como aquela que exige determinada conduta. Ou a que estabelece o dever de observar uma conduta.

(ROBLES, 2005, p.17)

No terceiro e último corte, o professor catedrático de Palma de Mallorca divide o grupo das normas deônticas em três, reconhecendo (1) *as normas de conduta propriamente ditas*, que impõe um dever de conduta ao destinatário legal; (2) *as normas de decisão*, que impõem a um órgão do sistema o dever de decidir sobre a aplicação de uma sanção a um infrator; e (3) as normas de execução, que expressam o dever que tem o órgão de execução de realizar a ação consistente em impor efetivamente a sanção culminada.

Os cortes promovidos pelo professor e a sua sequência podem ser resumida e bem ilustrada, segundo o quadro abaixo:

Normas indiretas da ação (ou ônticas)	Normas diretas da ação	
	Potestativas	Deônticas
Procedimentais		
De conduta propriamente dita	De decisão	De execução

É fácil perceber que, para o tema eleito e para a brevidade deste texto, as normas ônticas, porquanto definem protocolarmente os elementos temporais do direito,

ocuparão relevada importância. Contudo deve-se também reconhecer que o elemento tempo impregna não só esta classe de normas, mas também *todas* as outras normas, como se irá demonstrar nos itens seguintes.

5. As normas ônticas e a definição do tempo jurídico

Para o professor Gregório Robles, as normas denominadas ônticas

Desde el punto de vista funcional, no regulan acciones, sino que se limitan a establecer o crear los presupuestos o condiciones previas para la regulación directa de las acciones. Establecen el marco en el que la acción ha de tener lugar, pero no contemplan la acción misma. Así, antes de saber lo que está prohibido o permitido, lo que se debe hacer u omitir, es necesario saber en qué espacio hay que realizar la acción, durante qué tiempo, quiénes son los sujetos potenciales de dichas acciones, y cuáles son las acciones posibles.

(ROBLES, 2006, p.202)

As normas desse tipo desempenham assim a função de criar as condições *prévias* sem as quais não é possível a construção de normas destinadas à regulação de condutas humanas.

Nisso, muito se assemelham ao que os professores Carlos E. Alchourrón e Eugenio Bulygin designaram *definiciones legales*. Para os argentinos, seria essa sorte de dado jurídico responsável pela transposição (ou, porque não dizer, tradução) dos conceitos da linguagem natural para a linguagem jurídica, dando-lhe novos contornos definidores ora mais precisos, ora mais amplos, ora totalmente diversos daqueles empregados no uso comum dos termos utilizados nas normas (ALCHOURRÓN. *et* BULYGIN, 1998).

Do ponto de vista linguístico, o professor espanhol aponta que esse tipo de norma é, no mais das vezes, expresso pelo verbo *ser*, que, como já adiantamos, não descreve um objeto, mas o *cria*. O emprego do verbo *ser* no mundo do dever ser é assim justificado pelo professor:

[...] La señalización espacial no va dirigida directamente a la acción. Esta habrá de tener lugar “dentro” del espacio acotado. Por eso, no tiene sentido que este tipo de normas se expresen mediante el verbo “deber”. El espacio no “debe ser” éste o aquél, sino que es este espacio determinado.

(ROBLES, 2006, p.203)

E tal qual ocorre com o espaço, se dá com o tempo do direito, isto é, o tempo *determinado* pelas normas do sistema dentro do qual a ação deve se dar e como a sucessão das etapas normativas deve se fazer na dinâmica de produção normativa do ordenamento.

Assim, é possível identificar dentre as normas ônticas que tratam do tempo aquelas (1) normas de constituição, que inauguram o ordenamento jurídico; (2) normas que tratam da entrada em vigor de um conjunto de normas; (3) normas que estabelecem o lapso temporal que irá durar alguma disposição ou até mesmo *todo* o ordenamento; (4) normas derogatórias que eliminariam³ a norma derogada do sistema; e, por fim, (5) normas que delimitam os prazos, como aqueles de prescrição e decadência.

Pode-se afirmar, então, que normas ônticas que dizem respeito ao tempo jurídico demarcam ao intervalo em que os fatos e relações jurídicas são criados, modificados ou extintos, bem como reconhecem os lapsos necessários à caracterização de uma determinada situação jurídica, como aquelas da prescrição, decadência, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Ocorre que, ao *criar* o tempo jurídico, o legislador constrói uma peculiar sequência de sucessão de instantes que nem sempre coincide com a cronologia registrada pela facticidade social. Nem poderia ser diferente: o direito não existe para se conformar às condutas, mas para sobre elas incidir e regular, a relação de causalidade aqui e ali são distintas, porquanto são diferentes os corpos de linguagem e suas

³ Neste particular temos opinião ligeiramente distinta da exposta pelo Professor Gregório Robles, conforme deixamos fixada por ocasião da obra *Controle de Constitucionalidade em Matéria Tributária*. Temos que estas normas não serão *excluídas* do ordenamento, mas terão tão somente determinado marco final de sua vigência, permanecendo no ordenamento para fundamentar as normas que a partir dela foram construídas e que se mantém no sistema (LINS, 2005, *passim*).

finalidades, como já argutamente advertia o professor pernambucano Lourival Vilanova (VILANOVA, 2000, p.47).

Há, na construção do tempo jurídico, a liberdade de demarcação de instantes diversos daqueles conhecidos pela linguagem natural para definir o início e o término de um fenômeno jurídico e até mesmo a forma que o tempo transcorre. E isso é feito de forma diuturna, por exemplo, com a contagem de prazos judiciais, nos quais se excluem os dias festivos e não-úteis para a fixação de seu término, podendo seu curso ser *suspense* ou até mesmo *reiniciado* por determinação de uma norma que assim disponha.

Mas o problema do tempo e as normas jurídicas não se esgota na questão das definições. Demarcado o tempo, definidos os prazos, conhecidos os momentos de origem e final da vigência d'uma norma, cabe investigar sobre as consequências que o direito imputa ao seu transcurso e as formas que reconhece para dar operatividade a estas imputações. Mas estas consequências, ou melhor, as formas com que o transcurso do tempo jurídico afeta as condutas sociais é algo que não está mais dentro do quadrante das normas ônticas. É preciso verificar de que forma o elemento tempo integra as demais classes normativas descritas pelo professor Gregório Robles.

6. O tempo jurídico e as normas procedimentais

As normas procedimentais, segundo Gregório Robles, são aquelas que se voltam a estabelecer a ação necessária à consecução de um efeito jurídico determinado. O termo procedimento ou ação podem confundir o intérprete inadvertido limitando o alcance destas normas apenas àquelas que digam dos ritos processuais ou administrativos para a formalização de uma decisão judicial ou ato administrativo.

Não é esse o alcance dado ao termo. Ação é assim definida pelo espanhol:

Una acción es, sencillamente, un procedimiento. La norma que establece el procedimiento establece la acción misma. Que la acción sea debida o permitida, lícita o ilícita, es una cuestión posterior a la existencia de la acción misma. Antes de declarar que es debida o permitida, que es lícita o ilícita, es preciso establecer sencillamente en qué consiste la acción. Esa es la función de la norma procedimental.

(ROBLES, 2006, p.214)

É dizer que as normas ditas procedimentais não habitarão somente o direito processual, mas também integram de forma essencial o direito material. Antes de considerar ilícito o homicídio, a norma descreve a ação de um sujeito “matar alguém” e, só então, poderá outra norma culminar uma pena. As descrições das ações típicas são bom exemplo de emprego da norma procedimental no direito material.

Assim também ocorre nos quadrantes direito tributário, quando da descrição da hipótese tributária se encontra uma ação qualquer como “auferir renda” ou “circular mercadoria” ou “ser proprietário de imóvel urbano”, está-se diante de uma norma procedimental, segundo a classificação proposta pelo professor de Palma de Mallorca.

O tempo jurídico aparece nestas normas como um condicionante da ocorrência da ação, isto é, com o momento em que ela se reputa consumada. Assim quando à ação “ser proprietário de imóvel urbano” se acresce o condicionante “no dia 1º de janeiro de cada ano”, essa última partícula impõe uma condição sem a qual o procedimento descrito não está completo. Em outras palavras, quando o mesmo conjunto de movimentos e situações ocorra em instante diverso, não se reputa realizada a ação descrita.

É precisamente esta a noção com que o professor Paulo de Barros Carvalho surpreende o critério espacial em sua teoria da Regra-Matriz de Incidência Tributária referindo-se às:

[...] regras jurídicas que trazem expressos os locais em que o fato deve ocorrer, a fim de que irradie os efeitos que lhe são característicos. Outras porem, nada mencionam, carregando implícitos os indícios que nos permitem saber onde nasceu o laço obrigacional. [...] ainda que aparentemente pensemos ter o político se esquecido de mencioná-lo, haverá sempre um plexo de indicações, mesmo tácitas e latentes, para assinalar o lugar preciso em que aconteceu aquela ação, tomada como núcleo do suposto normativo.

(CARVALHO, 2007, pp.270-271)

O tempo traçado na ação-típica como condição de sua realização, o tempo *no fato*, como prefere o professor Paulo de Barros Carvalho é justamente aquele instante

sem o qual não se reputa ocorrida a ação prevista no antecedente normativo. É dessa forma que o tempo é juridicizado em meio das normas procedimentais.

7. As normas potestativas e o tempo jurídico

Apontadas como as normas que atribuem autorizações ou poderes para um sujeito praticar determinadas ações. E estas competências não são apenas aquelas mais facilmente observadas na literalidade dos textos como as designadas às autoridades legislativas ou judiciais, mas também aquelas designadas ao cidadão (como o direito ao voto, por exemplo) e também aquelas derivadas da capacidade jurídica do indivíduo maior (tão abrangente quanto a cláusula geral do direito privado de que tudo aquilo que não está expressamente proibido, é permitido).

O tempo que é surpreendido por este tipo de norma é o tempo em que a competência pode ser exercida pelo sujeito competente. Por dizer respeito ao exercício de uma competência ou autorização para a prática de um ato jurídico, diz respeito justamente ao átimo de juridicização da ação, o seu verter em norma jurídica. E, portanto, é similar ao que o professor Paulo de Barros Carvalho denominou tempo *do fato*, isto é:

[...] o *tempo do fato* vai ser o ponto de referência para a aplicação do direito positivo, no que toca à sua feitura como enunciado, disciplinando todos os procedimentos relativos à configuração factual, incluindo-se à própria competência do agente da Administração, ou do particular, para instituí-lo.

(CARVALHO, 2007, p.150. O destaque é do original)

O tempo também aparece nas normas potestativas que atribuem competência para legislar sobre determinado assunto, como identificou Tácio Lacerda Gama, como o tempo prescrito para o exercício da conduta nomogenética:

[...] As ações referidas pelos verbos (c) ocorrem no espaço (e), no tempo (t) e são realizadas por sujeitos de direito (s). Eis o porquê de serem esses aspectos que, direta ou indiretamente, devem estar presentes nas normas que disciplinam como outras normas devem ser produzidas.

(GAMA, 2009, p.89. Os grifos são nossos)

Aparecem como bons exemplos desta limitação do tempo para a ação potestativa descrita neste tipo de norma a data estipulada, no direito tributário brasileiro, para a entrega de declaração do imposto sobre a renda das pessoas físicas ou ainda o prazo estabelecido no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que acompanhou o texto da Constituição Federal de 1988⁴.

8. Consequências do transcurso de tempo e as normas deônticas

As normas deônticas são aquelas que realizam a ponte entre a ação e a conduta. Isto é, valoram uma determinada ação como lícita ou ilícita imputando um dever ou uma sanção ao sujeito que a pratique.

Neste ponto, é relevante a distinção entre ação e conduta proposta pelo professor Gregório Robles. A primeira é definida como “*um conjunto de movimentos dotados de significado unitário. Ou, ainda melhor, como o significado unitário que o conjunto de movimentos tem.*” (ROBLES, 2005, pp.12-13. Os destaques são do original). E quanto a conduta, assim escreve: “*La acción, cuando es contemplada desde la perspectiva de su relación con el deber, toma el nombre de conducta.*” (ROBLES, 2006, p.222. O destaque é do original).

As proposições normativas desse tipo impõem deveres, sendo diretivas cuja função é exigir que seus destinatários realizem – ou não realizem – uma determinada ação: são, portanto, normas de conduta.

O elemento temporal pode integrar a estrutura das normas deônticas quando limite a valoração positiva ou negativa da ação pretendida a um intervalo reconhecido. Um bom exemplo, colhido no direito brasileiro, seria a proibição de campanha eleitoral fora do período designado para tal ação.

9. Considerações finais

⁴ Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

O tempo apresenta-se como um elemento linguístico construído pelo sujeito em meio a um processo comunicativo, servindo de instrumento referencial para a identificação daquilo a que se pretende referir com o signo linguístico.

Ele aparece no discurso jurídico como uma dimensão desta linguagem e que não necessariamente coincidirá com o tempo da linguagem da realidade social, podendo sofrer modificações conforme necessário seja para o cumprimento de sua função de prescrever condutas intersubjetivas. Pode assim promover novas formas de medição do tempo, seu início, reinício e término de maneiras distintas daquelas sagradas pela realidade social.

A classificação das normas jurídicas prevista pelo professor Gregório Robles é de grande utilidade para uma aproximação analítica do direito, na medida em que permite a separação de vários aspectos do mesmo fenômeno jurídico.

Seguindo a classificação de normas proposta por Robles é possível surpreender o elemento temporal tanto nas normas ônticas – enquanto definição do tempo –, como nas normas potestativas – enquanto condição para o exercício da competência ou autorização –, procedimentais – no papel de descritivas da ação – e deônticas – como elemento necessário à valoração de uma ação como conduta.

O conhecer do tempo jurídico, em suas várias dimensões com que é empregado pelo discurso, mostra-se valioso instrumento na lida de assuntos como a fenomenologia da incidência das normas, compreendendo aí sua produção e aplicação, possibilitando também a compreensão mais adequada da dimensão normativa de princípios constitucionais caros ao legislador constitucional, tais como irretroatividade, anterioridade, certeza do direito e segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ALCHOURRÓN, Carlos E. et BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*. Buenos Aires: Depalma, 1998.
- ARAÚJO, Clarice von Oertzen. *Semiótica do Direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2006.

- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. *Direito Tributário Linguagem e Método*. São Paulo: Noeses, 2009.
- _____. *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FLUSSER, Vilém. *Língua e Realidade*. São Paulo: Annablume, 2007.
- GAMA, Tácio Lacerda. *Competência Tributária – fundamentos para uma teoria da nulidade*. São Paulo: Noeses, 2009.
- IVO, Gabriel. *Norma Jurídica – produção e controle*. São Paulo: Noeses, 2006.
- LINS, Robson Maia. *Conrtole de Constitucionalidade em Matéria Tributária. Decadência e Prescrição*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MORCHÓN, Gregorio Robles. *Teoría del Derecho – fundamentos de teoría comunicacional del derecho*. v.1. 2ª ed. Cizur Menor: Thomson, 2006.
- _____. *O Direito como Texto – quatro estudos de teoria comunicacional do direito*. São Paulo: Manole, 2005.
- _____. *Las reglas de los juegos y las reglas del derecho*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1988.
- OLIVEIRA, Manfredo A. *Reviravolta Linguístico-Pragmática*. São Paulo:
- OST, François. *O tempo do direito*. Bauru: EDUSC, 2005.
- POPPER, Karl. *Dois tipos de definições*. In: MILLER, David. (org.). *Popper – Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.
- _____. *O problema da demarcação*. In: MILLER, David. (org.). *Popper – Textos Escolhidos*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.
- VILANOVA, Lourival. *Causalidade e relação no Direito*. São Paulo: RT, 2000.
- _____. *Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo*. São Paulo: Noeses, 2005.